



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003884/2001-24
Recurso nº : 142.590
Matéria : IRPF - EX: 2000
Recorrente : VERA LÚCIA COLINO SCARABELLI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.012

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA COLINO SCARABELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU DE BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003884/2001-24
Acórdão nº : 102-47.012

Recurso nº : 142.590
Recorrente : VERA LÚCIA COLINO SCARABELLI

RELATÓRIO

O contribuinte, em 31/07/2000, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fl. 06 e 14), na qual declarou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 11.000,00 e bens direitos no total de R\$ 6.267,72, sendo R\$ 5.862,05, referente a sua participação de 50% no capital social da microempresa Scarabelli & Colino Ltda – ME, CNPJ nº 61.890.182/0001-08 (fl. 07-v). Os rendimentos tributáveis declarados foram recebidos da retrocitada empresa (fl.08-v).

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 23/05/2001, lavrou auto de infração (fl. 02) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01) na qual apenas solicita o cancelamento por entender que entregou a declaração conforme instruções do Manual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP II mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 5.825, de 28/01/2004 (fls. 16/18) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, esclarecendo que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual em virtude de ter recebido no ano-calendário de 1999 rendimentos acima do limite de isenção (R\$ 10.800,00), conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da IN SRF nº 157, de 22/12/1999.

Cientificada da decisão o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 22) onde alega *“que não foram analisados e*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003884/2001-24
Acórdão nº : 102-47.012

*computados as deduções de despesas com dependentes no valor de R\$ 3.240,00 e
despesas com instrução no valor de R\$ 2.060,00."*

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003884/2001-24
Acórdão nº : 102-47.012

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, incisos I e III, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999, a contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter percebido rendimentos (R\$ 11.000,00) acima do limite de isenção (R\$ 10.800,00), bem assim por participar com 50% no capital social da microempresa Scarabelli & Colino Ltda – ME, CNPJ nº 61.890.182/0001-08 (fl. 07-v).

A DIRPF do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, foi apresentada intempestivamente em 31/07/2000 (fl. 06). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º da referida IN SRF, até 28/04/2000.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

“Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003884/2001-24
Acórdão nº : 102-47.012

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular. (Acórdão 104-19557).

IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A participação no quadro societário de empresa, como titular ou sócio, sujeita o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, na forma prevista no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997. A inatividade da empresa não se constitui justificativa para a exclusão da penalidade, uma vez desprovida do devido respaldo legal. (Acórdão 102-45328 e 102-45327).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981/95. (Acórdão 102-44805).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Acórdão 102-42723 e 102-42934)".

Assim, tendo ocorrido a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançar e a julgadora de manter o crédito tributário constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003884/2001-24
Acórdão nº : 102-47.012

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

"2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."

Por último, consigna-se que as deduções com dependentes e com despesas de instrução não interferem no valor da penalidade, tendo em vista que na declaração de ajuste anual não foi apurado imposto devido e, assim, a multa foi aplicada pelo valor mínimo determinado pela alínea "a", do § 1º, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, acima transcrito.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ